

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: TRABALHO ESCRAVO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

THE COMPETENCE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: SLAVE LABOR AND INTERNATIONAL COOPERATION IN BRAZIL

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO*
 MARTHA LUCIA OLIVAR JIMÉNEZ**

RESUMO

A partir da análise da natureza e da competência do Tribunal Penal Internacional, assim como das regras que embasam sua atuação, pretende-se com o presente artigo verificar se os responsáveis diretos pela prática de trabalho escravo podem ser submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Desse modo, utilizando-se do método dedutivo e análise de dois casos paradigmáticos (Fazenda Brasil Verde e Petição n.4.625 da República do Sudão), chegou-se à conclusão de que apesar da previsão do crime de escravidão no Estatuto de Roma, existem limitações para o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando se trata de trabalho escravo. Tais limitações relacionadas em particular com a tipificação da conduta no Estatuto e com os elementos do crime adotados pela Assembleia dos Estados Partes fazem com que seja improvável a submissão dos responsáveis pelo trabalho escravo praticado no Brasil. De outra parte, a importância da ratificação do Estatuto pelo Brasil e dos deveres de cooperação que dela decorrem, contidos na Constituição Federativa do Brasil, quanto ao dever de submissão ao Tribunal, são objeto de questionamentos sobre o tema.

ABSTRACT

Through the analysis of the nature and competence of the International Criminal Court, as well as the rules that underpin its operation, this article aims to determine whether individuals directly responsible for the practice of slave labor can be subjected to the jurisdiction of the International Criminal Court. Therefore, employing a deductive method and case study (Fazenda Brasil Verde and Petition n.4.625 of the Republic of Sudan), it is concluded that despite the inclusion of the crime of slavery and slave labour in the Rome Statute, there are limitations to the exercise of jurisdiction by the International Criminal Court. These limitations, particularly related to the definition of the conduct in the Statute and the elements of the crime adopted by the Assembly of States Parties, make it unlikely for those responsible for slave labor practices in Brazil to be subject to the Court's jurisdiction. On the other hand, the importance of Brazil's ratification of the Statute and the resulting duty of cooperation, as well as the expression of submission to the Court in the Brazilian Constitution itself, are briefly analyzed, raising some questions.

* Doutora em Direito pela UFPR. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Edimburgo. Professora do PPGD da UFRGS (mestrado e doutorado). Acadêmica da ASRDT (Academia Sul Rio-Grandense de Direito do Trabalho). E-mail: lcardoso@trt4.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3612-5676>.

** Doutora em Direito da UE - Université de Strasbourg (Robert Schumann). Professora na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: martha.olivar@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1955-5175>.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional. Jurisdição. Escravidão. Trabalho escravo. Cooperação.

KEYWORDS: *International Criminal Court. Jurisdiction. Slavery. Slave labour. Cooperation.*

1. INTRODUÇÃO

Antônio Cassese¹ destacou como o Estatuto de Roma cristalizou o direito criminal internacional que emergira gradualmente dos últimos cinquenta anos sendo fruto, particularmente, do árduo trabalho da Comissão de Direito Internacional (1950-1954 e 1990-1994) o qual culminou com a Conferência de Roma². Em novembro de 2012 a Assembleia Geral da ONU, na Declaração Final adotada por motivo da Reunião de Alto Nível sobre o Estado de Direito a nível nacional e internacional, destacou o papel do Tribunal Penal Internacional dentro do sistema multilateral como instrumento essencial no combate à impunidade e na reafirmação do Estado de Direito e a promoção do Direito Internacional³. A criação do Tribunal mudou a percepção dos crimes graves reconhecidos pelo Direito Internacional e a possibilidade de sua intervenção encoraja as autoridades nacionais, em particular o sistema judicial, a agir no combate aos mesmos.

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma, que tinha assinado em fevereiro de 2000, em 1º de julho de 2002 e o Decreto 4388, de 25 de setembro de 2002 (assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso) promulgou o instrumento internacional. O artigo 1º desse Decreto estabelece que o Estatuto de Roma será “executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém” e o artigo 2º sujeita à aprovação do Congresso quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo. De outra parte, assumindo que a proibição da escravidão é reconhecida hoje pela maior parte da comunidade internacional como uma norma imperativa de Direito Internacional⁴, os responsáveis diretos pela prática de trabalho escravo poderiam ser submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional?⁵ Também é necessário definir que práticas

1 CASSESE, 2002, p. 3-19.

2 Sobre a questão em particular, ver entre muitos outros James Crawford. CRAWFOR, 2002, p. 23-142.

3 SONG, s.d.

4 Nesta questão particular é necessário fazer referência ao Texto do Projeto de conclusões sobre normas imperativas de Direito Internacional (jus cogens) adotadas pela Comissão de Direito Internacional em primeira leitura em 2019 que determina de uma parte, a obrigação dos Estados da Comunidade internacional em cooperar para que uma violação seria destas normas cesse e, de outra parte, contém uma listagem das normas que seriam consideradas jus cogens, na qual consta a proibição da escravidão.

5 A questão têm sido objeto de análise mais geral, ver por exemplo o artigo de Karen L. Corrie, “Could the International Criminal Court strategically prosecute modern day slavery?”. CORRIE, 2016, p. 285-303.

configuram o crime de trabalho escravo para verificar a competência do TPI para julgá-lo. A eventual resposta a essas questões pressupõe uma análise da natureza e competência do Tribunal e das regras que embasam sua atuação assim como das obrigações dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, com especial ênfase ao dever de cooperação, no caso do Brasil contido no art.5º, o parágrafo 4º, da Constituição Federal.

2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ASPECTOS GERAIS

O Tribunal Penal Internacional foi instituído com a aprovação do Estatuto de Roma⁶, em 1998, durante a comemoração do 50º aniversário da Declaração de Direitos Humanos⁷. Além da criação do Tribunal o Estatuto regulamenta as competências da Assembleia dos Estados Partes (órgão superior da Convenção de Roma), estabelece regras sobre o financiamento das instituições e determina a forma de alteração e revisão do Estatuto. Em 2004 a Assembleia dos Estados Partes criou o Fundo de Reparação às vítimas em conformidade com o artigo 79 do Estatuto, cuja missão é o desenvolvimento de programas de reparação dos prejuízos derivados dos crimes de competência do Tribunal..

O Tribunal foi instalado em julho de 2002, em Haia, com a entrada em vigor da Convenção de Roma, vinculando de início sessenta Estados ratificantes. Atualmente, 123 Estados são partes do Tribunal Penal Internacional⁸, sendo 33 Estados africanos, 19 Estados da Ásia-Pacífico, 18 da Europa Oriental, 28 da América Latina e Caribe, e 25 da Europa Ocidental e outros Estados⁹.

O Tribunal Penal Internacional é formado pela Presidência, integrada por 3 juízes que são responsáveis pela administração; pelas Câmaras que se dividem em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações; pela Promotoria, responsável por receber as denúncias sobre crimes, assim como examiná-las, investigá-las e propor a ação penal junto ao Tribunal; e pela Secretaria que se encarrega de assuntos administrativos¹⁰.

Trata-se de uma instituição judiciária permanente, que possui personalidade jurídica própria, cuja jurisdição *ratione temporis*¹¹ somente é exercida sobre crimes posteriores à entrada em vigor do Estatuto de Roma¹².

6 O texto do Estatuto foi aprovado por 120 votos a favor, 7 contrários (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções.

7 RAMOS, 2022, p. 126.

8 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, s.d.

9 RAMOS, 2022, p. 126.

10 PIOVESAN; IKAWA, 2012.

11 Ainda, nos termos do artigo 11, 2, se um Estado se tornar parte depois da entrada em vigor do Estatuto, o Tribunal somente exercerá a sua competência em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do estatuto, relativamente a esse Estado, salvo se houver declaração de aceitação da competência. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021.

12 REZEK, 2022, p. 69.

Já a competência material do Tribunal é restrita pelo artigo 5º aos crimes tipificados no Estatuto: (art. 9º): genocídio (art. 6º); crimes contra a humanidade (art. 7º); crimes de guerra (art. 8º) e agressão (art. 8º bis) tal como adotado pela Assembleia de Estados Partes na Primeira Conferência de Revisão do Estatuto de Roma em Kampala. Mesmo que a escravidão figure nos artigos 7º. e 8º de diferentes formas, inclusive o trabalho escravo, a competência do Tribunal para julgar esse crime não é evidente tomando em consideração particularmente o caput do artigo 7º e dos elementos do crime que serão analisados nas partes 3 e 4 deste trabalho.

O Tribunal Penal Internacional tem como primado a legalidade, por intermédio de “uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais”¹³.

Ainda, segundo o preâmbulo do Estatuto¹⁴, a relação entre o Tribunal e os Estados membros é baseada no princípio da complementaridade, ou seja:

[...] compreende, por um lado, o reconhecimento ao direito e ao dever de cada Estado de processar os crimes internacionais cometidos dentro de sua jurisdição e, por outro, o poder do Tribunal de intervir e complementar a ação dos Estados em caso de inércia, incapacidade ou inabilidade desses. Assim, o Tribunal está destinado a reforçar a obrigação primária dos Estados de prevenir e processar crimes internacionais¹⁵.

Isto é, a complementaridade significa não apenas a observância da regra do *non bis in idem*, como também que “as jurisdições nacionais, como a do Estado onde ocorreu o crime, ou a do Estado patrial do réu, têm preferência, de modo que só sua inércia ou condescendências (eventualmente sua simples condição de *forum non conveniens*) justificam a ação no foro internacional”¹⁶.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 17(1), 19(1) e 119 do Estatuto, o Tribunal possui competência para determinar a sua jurisdição e admissibilidade das causas que lhes são submetidas, ou ainda, a inadmissibilidade¹⁷. Ademais, havendo controvérsias acerca das funções judiciais da Corte, bem como

13 PIOVESAN, 2019, p. 105.

14 O preâmbulo do Estatuto de Roma, recorda que é dever de todo Estado exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis de crimes internacionais, assim como destaca que o Tribunal Penal Internacional será complementar às jurisdições penais nacionais. Ainda, o artigo 1 determina que a jurisdição do Tribunal será complementar às jurisdições penais nacionais.

15 STEINER; CERDA, 2012, p. 214.

16 REZEK, 2022, p. 69.

17 O artigo 17 prevê os requisitos de admissibilidade, dentre eles se destaca a “indisposição do Estado-parte (quando, por exemplo, houver demora injustificada ou faltar independência ou imparcialidade no julgamento) ou sua incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime (quando houver colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça”. PIOVESAN, 2019, p. 107.

desacordo a respeito da interpretação ou aplicação do Estatuto, o Tribunal será responsável por dirimi-los.

O tribunal apesar de ser independente da Organização das Nações Unidas, possui uma relação de cooperação com esta, enviando anualmente relatórios à Assembleia Geral e se submetendo a determinadas ordens do Conselho de Segurança¹⁸ relacionadas ao adiamento do início de investigações ou processos ou a sua suspensão¹⁹.

Com a aprovação do Estatuto de Roma e a instituição do Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção dos direitos humanos passou a ter além das atividades internacionais de promoção e de controle, a atividade de garantia, tendo em vista que se impõe sobre as jurisdições nacionais, contra os Estados e em defesa dos direitos dos cidadãos²⁰.

Além disso, a instituição do Tribunal representou um progresso ao “fundo comum de valores que chamamos de humanidade”, tendo em vista que o Estatuto de Roma estabelece valores fundamentais protegidos pelos tipos penais e que almejam direta ou indiretamente a proteção da dignidade do ser humano, bem como valores fundamentais relacionados ao processo penal internacional, que são identificados nas normas de procedimento do tribunal²¹.

O Brasil assinou²² o Estatuto de Roma em 07 de fevereiro de 2000 e depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002. Em um primeiro momento, porém, a ratificação da assinatura causou controvérsia, tendo em vista a aparente incompatibilidade das normas do Estatuto com o direito interno brasileiro, no tocante “a) a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional; b) a instituição da pena de prisão perpétua; e, c) a questão do respeito à coisa julgada”²³.

De acordo com Piovesan e Ikawa²⁴ o Estatuto é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro por três razões: a) adota regras de direito material reconhecidas em outros tratados internacionais; b) estabelece mecanismo de proteção dos direitos humanos semelhante ao previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como dos tribunais “ad hoc”, em que as decisões possuem poder vinculante em relação aos Estados membros das Nações Unidas; c) o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais

18 Nos termos do artigo 16, poderá o Conselho de Segurança solicitar que não inicie ou ainda que se suspenda, por um prazo de 12 meses, a investigação ou o ajuizamento de processos, sendo que a petição poderá ser renovada pelo Conselho nas mesmas condições. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021.

19 RAMOS, 2022, p. 127.

20 PIOVESAN, 2019, p. 100-101.

21 TEIXEIRA, 2012.

22 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2003.

23 DAUD; OBREGON, 2018.

24 PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 154-193.

Transitórias determina que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos, assim como o parágrafo 4º do artigo 5º especifica que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: SUJEITO DE COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS

O artigo 1º do Estatuto constitui o Tribunal como uma instituição judiciária permanente vinculada à ONU mediante a celebração de um acordo internacional (art. 2º) e o artigo 3º define a sede do tribunal em Haia implementada mediante um acordo com os Países Baixos. Todos esses dispositivos refletem a existência de uma entidade com capacidade internacional, que pode, entre outras ações, celebrar tratados internacionais com outros sujeitos da Comunidade internacional independentemente da outorga expressa de personalidade jurídica no artigo 4º²⁵. Como todo sujeito de competências especializadas o Tribunal Penal Internacional está sujeito ao princípio de “atribuição” ou da “especialidade” reconhecido pela Corte Internacional de Justiça desde 1949 no seu paradigmático Parecer Consultivo “Reparações pelos prejuízos sofridos ao serviço da Organização da Nações Unidas”²⁶ e aprofundado em 1996 no Parecer Consultivo negativo, diante da solicitação da OMS, sobre a legalidade do uso pelos Estados de armas nucleares em conflitos armados²⁷. Esse princípio tem como particular consequência que a atuação da entidade, investida pelos Estados criadores de determinadas competências, encontra seus limites em função dos interesses comuns confiados a ela. A margem da capacidade da entidade está então nos dispositivos do seu tratado constitutivo, o que implica, como a própria Corte Internacional afirma, que poderá realizar ações que não estejam expressamente definidas sempre que tenham uma base legal no tratado (os chamados “poderes implícitos” necessários para a realização dos objetivos gerais ou das competências expressamente previstas).

O artigo 53 (1) estabelece o marco jurídico do exame preliminar que deve ser realizado pela Promotoria que deverá considerar: (a) a competência material (artigo 5º); (b) a competência pessoal (artigos 26, 27, 28); (c) a competência temporal (artigo 11, artigo 124); (d) a competência territorial (artigo 12); e (e) o princípio de complementariedade e gravidade. Esta última questão merece uma particular atenção.

Segundo o preâmbulo do Estatuto²⁸, a relação entre o Tribunal e os Estados membros é baseada nesse último princípio que compreende:

25 Sobre esta determinada questão Sascha Rolf Lüder. LÜDER, 2002, p. 79-92.

26 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1949.

27 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996.

28 O preâmbulo do Estatuto de Roma, recorda que é dever de todo Estado exercer sua jurisdição

[...] por um lado, o reconhecimento ao direito e ao dever de cada Estado de processar os crimes internacionais cometidos dentro de sua jurisdição e, por outro, o poder do Tribunal de intervir e complementar a ação dos Estados em caso de inércia, incapacidade ou inabilidade desses. Assim, o Tribunal está destinado a reforçar a obrigação primária dos Estados de prevenir e processar crimes internacionais²⁹.

O reconhecimento da complementariedade foi resultado do compromisso entre a necessidade de justiça no âmbito internacional e o respeito à soberania dos Estados encontrado pelos redatores do Estatuto³⁰ e esteve no centro das discussões em 2018 durante a 17^a. Assembleia dos Estados Partes.

Na avaliação de admissibilidade de uma situação pelo Escritório da Promotoria³¹, a consideração do princípio da complementariedade significa não apenas a observância da regra do *non bis in idem*, como também que “as jurisdições nacionais, como a do Estado onde ocorreu o crime, ou a do Estado patrial do réu, têm preferência, de modo que só sua inércia ou condescendências (eventualmente sua simples condição de *forum non conveniens*) justificam a ação no foro internacional”³². Como constatado pelo próprio Tribunal, a primeira avaliação da complementariedade é uma questão empírica: se existem ou têm sido realizadas investigações ou processos em andamento, pois a inércia nacional pode fazer com que a Promotoria declare a admissibilidade e não analise a falta de vontade (disposição de agir artigo 17 (2)) nem a capacidade de proceder ao julgamento dos indivíduos (artigo 17(3))^{33,34}. Como afirma Olivier De Frouille, “as autoridades nacionais não podem impor sua competência à Corte, é esta última que impõe sua competência aos Estados quando julga que os crimes que foram cometidos apresentam o risco de ficar impunes, pela falta dos Estados de tomar as medidas necessárias para seu julgamento”³⁵. O corolário desse princípio fundamental é que a ação judicial dos Estados fica sob a supervisão do Tribunal. O autor destaca ainda o conceito de “complementariedade positiva” desenvolvido pelo Primeiro Promotor do Tribunal cujo objetivo é incitar os

penal contra os responsáveis de crimes internacionais, assim como destaca que o Tribunal Penal Internacional será complementar às jurisdições penais nacionais. Princípio reafirmado no artigo 1^o.

29 STEINER; CERDA, 2012, p. 214.

30 Dentre muitos autores: Philippe Kirsch, A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados, em: Crimes internacionais e jurisdições internacionais. KIRSCH, 2018, p. 60-67.

31 Para abrir uma investigação é fundamental além do exame de admissibilidade, a consideração dos interesses da justiça e a determinação da existência de uma base razoável para acreditar que um crime de competência do Tribunal foi cometido (artigo 53 (1) do Estatuto).

32 REZEK, 2022, p. 69.

33 ICC, 2013.

34 O artigo 17 (2) e (3) destaca a “indisposição do Estado-parte (quando, por exemplo, houver demora injustificada ou faltar independência ou imparcialidade no julgamento) ou sua incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime (quando houver colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça”. PIOVESAN, 2019, p. 107.

35 FROUILLE, 2020.

Estados a adotar todas as medidas necessárias na luta eficaz contra os autores de crimes internacionais³⁶. Paralelamente ao exame da complementariedade a Promotoria avalia a gravidade com relação aos supostos crimes e com relação as pessoas que aparentem ter maior responsabilidade na sua realização³⁷.

Vale lembrar que, como acima mencionado, o Tribunal possui competência para determinar a sua jurisdição e admissibilidade das causas que lhes são submetidas, sendo que ocorrendo eventual controvérsia acerca das funções judiciais, ou desacordo a respeito da interpretação ou aplicação do próprio Tratado constitutivo, caberá ao Tribunal dirimi-los.

No que se refere à competência territorial o Tribunal poderá julgar os crimes cometidos no território de um Estado Parte ou por um nacional do mesmo (artigo 12 para. 2) ou de um Estado que não seja parte do Estatuto, mas aceita a jurisdição mediante o depósito de uma declaração unilateral (artigo 12 parágrafo 3). Segundo o artigo 13 b) o Tribunal também pode exercer sua competência sem consideração territorial ou de nacionalidade se a situação é remetida pelo Conselho de Segurança da ONU. De acordo com o artigo 30 .1 “salvo disposição em contrário, um indivíduo será penalmente responsável e passível de pena por um crime sob a jurisdição do Tribunal unicamente se agir com intenção e conhecimento dos elementos materiais do crime”, o segundo e terceiro parágrafo definem o que devem entender-se por intencionalidade e conhecimento. A intenção e o conhecimento podem deduzir-se dos fatos e circunstâncias pertinentes segundo o estabelecido na introdução dos “Elementos de definição dos crimes” aprovados pela Assembleia dos Estados Partes. De outra parte, com relação a competência “*Rationae personae*” o Tribunal pode julgar indivíduos que cometam os crimes estabelecidos no Estatuto maiores de 18 anos no momento de realização dos fatos segundo o artigo 26.

O artigo 5º estabelece, ainda, a competência *ratione materiae* do Tribunal para o julgamento dos seguintes crimes: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade, *quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil*, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, violências graves no campo sexual, perseguição de grupos ou coletividades por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, crime de *apartheid*, e outros atos desumanos que afetem a integridade física ou a saúde física ou mental; c) crimes de guerra, em particular

36 FROUILLE, 2020.

37 Essa avaliação da gravidade implica considerações quantitativas e qualitativas “...Como se estipula em el párrafo 2 de la norma 29 del Reglamento de la Fiscalía, los factores que orientan la evaluación hecha por la Fiscalía comprenden la escala, la naturaleza y la manera de comisión de los crímenes, así como su impacto” Escritorio de la Fiscalía, Tribunal Penal Internacional, Documento de política general sobre exámenes preliminares, novembro 2013, os 16 e 17.

aqueles *cometidos como parte integrante de um plano ou política, ou como parte de uma prática em grande escala* desses crimes; d) crime de agressão, consubstanciado no ato de planejar, preparar, iniciar ou realizar um ato de agressão que, por suas características, gravidade e escala, constitui manifesta violação à Carta das Nações Unidas(a regulamentação deste ultimo tipo penal se deu durante a Conferência de Revisão de Kampala em 2010 e o Tribunal pode julgar o crime desde 17 de julho de 2018).

4. O CONCEITO DE CRIME DE ESCRAVIDÃO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO BRASILEIRO, NO ESTATUTO DE ROMA E A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO.

Uma das questões questão fundamental para determinar se o Tribunal Penal Internacional seria uma corte capaz de julgar os responsáveis por trabalho escravo no Brasil é a distinção entre essa noção e o tipo penal reconhecido pelo Estatuto (e esclarecido pelos “Elementos do crime” adotados pela Assembleia dos Estados Parte): escravidão. Podemos considerar a primeira como espécie e a segunda como gênero.

O art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera que “ninguém será submetido à escravidão nem à servidão”.

A repressão da escravidão está presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, firmada em 22 de novembro de 1969, art. 6º; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 8º e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Artigo 6º. Ou seja, no Direito Internacional a proibição de escravidão é princípio internacionalmente aceito.

O trabalho forçado ou escravo pode ser definido como todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer, exercido com ausência da vontade da pessoa que realiza certa atividade, como consta da Convenção 29 da OIT, do ano de 1930³⁸.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1956, considerou como similares à escravidão, tal como definida pela Convenção de Genebra de 1926, as práticas de servidão³⁹. Nesta linha, a Convenção número 105 da

38 OIT, s.d.

39 Corresponde a servidão: a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida, ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; c) toda instituição ou prática, em virtude da qual: I - uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie, entregue a seus pais, tutor, família, ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - o marido de uma mulher, a família ou clã

OIT- Abolição do Trabalho Forçado (1957), complementando e reforçando a anterior, de 1930, tipifica trabalho forçado em cinco hipóteses, que devem ser abolidas, a saber:

- a) como meio de coerção ou de educação políticas ou como castigo por ter ou expressar determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecidas;
- b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra, com finalidade de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como castigo por haver participado de greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O trabalho forçado, a partir dos anos 50 agrega tipos de escravidão, elastecendo este conceito. As formas contemporâneas de escravidão, a servidão por dívidas e o tráfico de seres humanos são noções semelhantes. Ainda que não sejam termos idênticos, no sentido legal, indicam uma grave violação dos direitos humanos dos trabalhadores, um crime humanitário. Os mais vulneráveis com relação do trabalho escravo são jovens, mulheres, residentes em locais sem ocupação decente, os trabalhadores migrantes, domésticos e trabalhadores pouco qualificados e sem instrução. Durante a última década surge uma atenção crescente a nível nacional e internacional, o que se reflete na inclusão da eliminação do trabalho forçado, do tráfico de seres humanos e da escravidão de acordo com a meta 8 da Agenda 2030 da ONU⁴⁰. Conforme site da OIT: “... Em 2021, 49.6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna (isso significa que 1 em cada 150 pessoas vivendo no mundo). Desse total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados”.⁴¹

A Convenção n.29, de 1930, surgiu na OIT pela preocupação da Organização com os povos colonizados, enquanto a Convenção n.105, de 1957, emerge de um movimento pós-guerra, a partir de um relatório da OIT dos anos 50, que revelou a prática do trabalho forçado com fins políticos e econômicos fundamentalmente⁴². A Convenção 29 da OIT foi aditada com um Protocolo⁴³ em junho de 2014, na 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, estabelecendo a previsão para que os Estados ajam de forma preventiva com

deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; d) toda instituição ou prática, em virtude da qual uma criança, ou adolescente de menos de 18 anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”.

39. OIT, s.d.

40 OIT, s.d.

41 OIT, s.d.

42 BARZOTTO, 2007.

43 OIT, 2014.

relação ao trabalho escravo. Já a repressão do trabalho escravo fica a cargo de cada Estado nacional, conforme sua lei penal. No entanto, a responsabilidade do Estado para prevenir e reprimir a escravidão pode ser apurada no plano internacional, como demonstra a condenação do Brasil pela OEA, no caso da Fazenda Brasil Verde⁴⁴.

O trabalho escravo contemporâneo assume várias formas e expressões, sempre contingenciado a ausência de liberdade e dignidade do ser humano, entre outros elementos. O Supremo Tribunal Federal ao analisar o conceito de trabalho escravo na ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 489, de lavra da Ministra Rosa Weber não limitou o conceito à privação da liberdade de ir e vir e manteve outras formas de interpretação do ilícito de trabalho escravo. Esta conduta é hoje tipificada como crime, no art. 149 do Código Penal a saber:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴⁵

Como se observa da leitura da lei penal acima transcrita, há tipos diversos de crime de trabalho escravo: trabalho forçado, trabalho degradante, jornada exaustiva, cerceio à liberdade de locomoção e coação⁴⁶.

A aplicação do conceito de trabalho escravo é descrita na jurisprudência, tanto no âmbito laboral, nos TRTs, como no âmbito criminal, TRFs. Numa rápida pesquisa feita com o termo “trabalho escravo” e “crime de trabalho em condições análogas de escravo” nos julgados entre 13/10/2021 a 13/10/2022 aparecem 42 resultados, sendo 14 dos TRFs e 17 do TRTs, 2 de TJs, 4do TST e 4 de STJ, e um do Supremo Tribunal Federal⁴⁷.

44

45 BRASIL, 1940.

46 Tiago Muniz Cavalcanti na obra *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*, de 2021, aponta outras classificações de escravidão contemporânea: a precoce (criança e adolescente), a pela força, a sexual, entre outras. CAVALCANTI, 2021.

47 Conforme pesquisa no site JusBrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/>, com

De todos os acórdãos mencionados na pesquisa cabe ressaltar o julgamento do STF e, 11/05/2021, no Recurso Extraordinário 1.279.023, oriundo da Bahia e de Relatoria do Ministro Edson Fachin. A ementa refere o conceito de trabalho escravo, que se transcreve:

[...] Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes. 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes. 4. Ausência de bis in idem, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a consequente reprovabilidade do crime. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182).

Em princípio, o Estado brasileiro está processando e julgando crimes de trabalho escravo, não havendo necessidade aparentemente da atuação supletiva do Tribunal Penal Internacional.

Como já mencionado, o artigo 7º do Estatuto de Roma enumera onze condutas como crimes contra humanidade dentre as quais a escravidão, que segundo o parágrafo 2 c) implica “o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluído o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”. O cabeçalho do parágrafo 1 do artigo consagra certos elementos **sem os quais a conduta não poderá ser considerada crime contra a humanidade** e, em consequência, escapa da competência do Tribunal: “Para os fins do presente Estatuto, entende-

acesso em 13 de outubro de 2022.

se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados *como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque*” (o destaque é nosso). O mesmo dispositivo determina que um ataque contra uma população civil implica a perpetração múltipla dos atos contra essa população em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política. Como bem destaca Calixto Ávila Rincón, as Câmaras de questões Preliminares I,II e III do Tribunal Penal Internacional propôs quatro critérios para caracterizar esse elemento político:

[...] esa política está organizada y sigue un patrón regular, que utiliza recursos públicos y privados, que puede ser implementada por grupos que gobiernan un territorio o por una organización con capacidad de cometer un ataque generalizado o sistemático contra una población civil, y que no necesita estar explícitamente definida o formalizada como política”⁴⁸

Esses critérios evidentemente restringem as possibilidades de jurisdição do próprio Tribunal. Nos elementos do Crime é feita uma precisão no sentido de que o segundo elemento estabelecido pelo artigo 7º. 1, o **conhecimento de tal ataque**, não deve ser interpretado como exigindo que seja provado o conhecimento do autor de todas as características do ataque ou os detalhes precisos do plano ou da política do Estado ou da organização⁴⁹.

Fora desses limitadores vinculados à tipicidade dos crimes contra a humanidade estabelecidos no Estatuto, Karen Corrie destaca obstáculos práticos à investigação das diferentes formas de escravidão pelo Tribunal dentre outros: o uso limitado de recursos para as investigações, as dificuldades para acessar a regiões perigosas e remotas, efetiva proteção de testemunhas, a falta de mecanismos e pessoal tradicionalmente empregado em investigações criminais.

Pelos motivos antes elencados, relativos de uma parte ao princípio de complementariedade e de outra, a tipicidade dos crimes, podemos deduzir a improbabilidade (por não dizer impossibilidade) de que os responsáveis pelo crime de trabalho escravo no Brasil sejam julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

5. A INCLUSÃO DA SUBMISSÃO AO TPI NO PARÁGRAFO 4º. DO ARTIGO 5º: O DEVER DE COOPERAÇÃO

A inclusão do parágrafo 4º. no artigo 5º evidenciaria sem dúvida nenhuma o compromisso do Brasil com a entidade internacional, enfatizando a obrigação de cooperação consagrada pelo próprio Estatuto. O artigo 86 estabelece a obrigação geral para os Estados de cooperar com o Tribunal na

48 CALIXTO, 2019.

49 ICC-CPI, 2011.

investigação e persecução de crimes sob sua jurisdição. Para Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa a “cooperação envolve, ilustrativamente, a adoção de procedimentos internos de implementação do Estatuto, a entrega de pessoas ao Tribunal, a realização de prisões preventivas, a produção de provas, a execução de buscas e apreensões e a proteção de testemunhas”⁵⁰.

Para a Ministra Rosa Weber, relatora da Petição 4.625 - República do Sudão, de 2020, a existência desse dever de cooperação é *inafastável* “a falta de legislação doméstica apta a viabilizar a cooperação não poderá ser utilizada como justificativa à recusa”⁵¹. A Petição 4.625 constitui o primeiro pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário formulado pelo Tribunal Penal Internacional em março de 2009 a todos os Estados Partes relativo a um Chefe de Estado em exercício nesse momento. Em 2009 o Ministro Celso de Mello tinha encaminhado à Procuradoria Geral da República uma série de questões controvertidas que foram respondidas em 2013⁵² dessas respostas merecem a pena destacar: 1) A consideração da incompetência do STF com relação ao processamento do pedido; 2) A possibilidade de entrega da pessoa reclamada, mesmo diante da viabilidade de imposição da pena de prisão perpétua; 3) a constitucionalidade da previsão de novos tipos penais imprescritíveis, além daqueles elencados expressamente pela Constituição; 4) a constitucionalidade da impossibilidade de invocação de imunidades; 5) a constitucionalidade da tipificação penal feita pelo Estatuto em face do princípio da reserva de lei e 6) a recepção do Estatuto de Roma pelo ordenamento jurídico Pátrio em razão de sua compatibilidade com a Constituição. A Ministra Relatora salientou a falta de legislação nacional relativa aos procedimentos a serem adotados para a execução dos pedidos de cooperação e a impossibilidade de aplicação analógica do procedimento de extradição. Essa última constatação, “torna imperioso o reconhecimento da incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido de cooperação internacional- ao menos enquanto permanecer a lacuna legislativa sobre a matéria.” Contudo, a Ministra, invocando novamente o dever de cooperação para com o Tribunal, define a competência do Juiz Federal de primeiro grau, já que há necessidade de providências judiciais para o cumprimento do pedido de cooperação – artigo 109, inciso III. A petição deixou

50 PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 167.

51 BRASIL, 2020.

52 As questões se referiam: a) o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em causa; b) a possibilidade de entrega da pessoa reclamada nos casos em que admissível, pelo Estatuto de Roma, a imposição de pena de prisão perpétua; c) a imprescritibilidade de todos os crimes previstos no Estatuto de Roma; d) a impossibilidade de invocação, por Chefe de Estado, de sua imunidade de jurisdição em face ao Tribunal Penal Internacional; e) a questão pertinente às relações entre o Estatuto de Roma e o postulado constitucional da reserva de lei formal em matéria de definição de tipos penais e suas respectivas sanções, notadamente em face da indeterminação das penas por parte do Estatuto de Roma e f) o reconhecimento da recepção, em sua integralidade, do Estatuto de Roma pela ordem Constitucional Brasileira.

para o futuro a discussão de questões fundamentais que deverão ser resolvidas pela adoção de normativa interna ou pelo próprio judiciário na eventualidade de novos pedidos do Tribunal Penal Internacional.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 possui um significado particular para a área do Direito Internacional devido à inclusão no texto da Carta de questões relativas à hierarquia dos tratados, à reforma judiciária e às competências em matéria internacional, assim como à submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional consagrada no parágrafo 4º do artigo 5º da Carta. A inclusão desse parágrafo num dispositivo considerado pela própria Carta como parte das cláusulas pétreas, conferiria um reconhecimento especial ao Tribunal e às obrigações que surgem para o Estado brasileiro com relação a essa instituição? O Estatuto de Roma não faz parte dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos aos quais a Emenda 45 de 2004 concedeu hierarquia constitucional, mas no futuro - eventualmente - a jurisprudência poderia rever essa situação? Leonardo de Camargo Subtil, em conformidade com a maioria da doutrina constitucionalista nacional, considera que o paragrafo 4º "apenas e tão somente reforça e complementa, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento da jurisdição penal internacional...não incorpora, ao sistema jurídico brasileiro, as regras e princípios do Estatuto de Roma,...não tem o condão de equiparar juridicamente as regras e princípios do Estatuto de Roma às Emendas constitucionais."⁵³

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de trabalho forçado ou escravo, estabelecido na Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho como sendo aquele em que um indivíduo exerce sob ameaça ou pena, mediante ausência de vontade para a realização daquela atividade, a partir dos anos 50 foi elástico, passando a agregar formas contemporâneas de escravidão, como a servidão por dívidas e o tráfico de seres humanos.

Além disso foi possível observar, igualmente, diante dos números expressivos de pessoas vivendo em situação de escravidão moderna, que há um movimento crescente, nacional e internacional, no sentido de se atribuir aos Estados a prevenção e a repressão do trabalho escravo. Inclusive, observa-se essa responsabilidade na condenação do Brasil, pela OEA, no caso da Fazenda Brasil Verde.

O crime de escravidão (inclusive o trabalho escravo) está, de igual forma, previsto nos artigos 7º do Estatuto de Roma, de maneira que o Tribunal Penal Internacional possui competência material para julgar o referido crime.

53 DE CAMARGO SUBTIL, 2022, P. 701

No entanto, o Estatuto de Roma estabelece alguns elementos para a caracterização dos crimes contra a humanidade que restringem as possibilidades de jurisdição do Tribunal Penal Internacional, como por exemplo a exigência de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque. Além desses limitadores encontra-se o princípio da complementariedade, essência mesma da instituição.

O Estado brasileiro está processando e julgando crimes de trabalho escravo, como é o caso da Fazenda Brasil Verde, não sendo necessária a atuação supletiva do Tribunal Penal Internacional. De qualquer maneira, há um compromisso do país com a entidade internacional, tendo em vista que o artigo 86 do Estatuto de Roma estabelece a obrigação do Estados de cooperar com o Tribunal na investigação de crimes sob sua jurisdição o que, inclusive, restou consignado na decisão da Ministra Rosa Weber, relatora da Petição 4.625.

Independentemente das críticas que possam ser levantadas a atuação do Tribunal Penal Internacional, sua simples existência e o dever de cooperação permite a evolução do direito interno e das jurisdições nacionais na investigação e punição de condutas particularmente graves. Ainda como referido acima, o crime de trabalho escravo possa ser afastado da Jurisdição internacional, pelas razões expostas, a existência da Corte Penal Internacional é fundamental na preservação da paz e na luta contra a impunidade, no caso de graves violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA RINCÓN, Calixto. La política de um Estado o de uma Organización de cometer um ataque contra uma población civil em los crímenes de lesa humanidad según el Derecho Internacional Penal. **PROVEA**. Caracas, 2019. Disponível em: https://www.coalitionfortheicc.org/sites/default/files/cicc_documents/La%20-politica%20de%20un%20Estado%20o%20de%20una%20organizacion%20-%20Provea.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos dos trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 4.625. Origem: SUD – República do Sudão. Requerente: Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma). Requerido: Omar Hassan Al Bashir ou Omar Al Baschir ou Omar Al-Bashir ou Omer Hassan Ahmed El Bashire ou Omar Al-Beshir ou Omar El-Bashir ou Omer Albascheer ou Omar Elbashir ou Omar Hassan Ahmad El-Béshir (Presi-

dente do Sudão). Relatora: Min. Rosa Weber, 26 de junho de 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691069>. Acesso em: 27 set. 2022.

CASSESE, Antonio. The Path to Rome and Beyond, 1 From Nuremberg to Rome: International Military Tribunals to the International Criminal Court. *In*. CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. (Eds.). **The Rome Statute of the International Criminal Court**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3- 19.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-Humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORRIE, Karen L. Could the International Criminal Court strategically prosecute modern day slavery? *Journal of International Criminal Justice*, v. 14, I. 2, Pages 285–303, May 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqv064>. Acesso em: 27 set. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Réparation des dommages subis au servisse des nations unies**: avis consultative du 11 abril 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Licéité de l'utilisation des armes nucléaires par um état dans um conflit armé**: avis consultatif du 8 juillet 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/93/093-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

CRAWFORD, James. Drafting history and further developments. *In*. CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. (Eds.). **The Rome Statute of the International Criminal Court**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 23-142.

DAUD, Rodrigo Marracini; OBREGON, Marcelo Fernando Q. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e as aparentes incompatibilidades com o direito interno brasileiro. **Derecho y Cambio Social**. Lima, n. 51, a. XV, p. 1-13, 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista051/O_ESTATUTO_DE_ROMA.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

DE CAMARGO SUBTIL, Leonardo. Os Travaux Préparatoires do &4º, artigo 5º, da Constituição Federal na técnica legislativa brasileira. Em: SARLET, Ingo Wolfgang;; RAMOS, Rafael; Zago G. DA CUNHA, Daniela; WUNDERLICH, Alexandre; JOBIM, Marco Felix; SCHENK DUQUE, Marcelo (org.) **Direitos Fundamentais. Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**, Londrina: Editora Thoth; 2022.

FROUILLE, Olivier de. Le principe de complémentarité. Jan. 2020. Disponível em: <https://www.frouville.com/2020/01/21/le-principe-de-complementarite/>. Acesso em: 29 set. 2022.

ICC. Policy Paper on Preliminary Examinations. 01 nov. 2013. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/0547ff/>. Acesso em: 27 set. 2022.

ICC-CPI. **Éléments des crimes**. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesFra.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In. CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

LÜDER, Sascha Rolf. The legal nature of the International Criminal Court and the emergence of supranational elements in international criminal justice. **RICR**, v. 84, n. 845, p. 79-92, mar. 2002.

NGALINGI, Ngoto Ngoie. La complémentarité de la Cour Penale Internationale par rapport aux juridictions Nationales. *Cahiers Africains des Droits de l'Homme et de la Democratie ainsi que du Developpement Durable*, 2018, p. 60-67. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337050178_La_complementarite_de_la_Cour_Penale_Internationale_par_rapport_aux_juridictions_nationales. Acesso em: 22 set. 2022.

OIT. **Trabalho escravo**. s.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

OIT. Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. Artigo 2. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 27 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 8, p. 154-193, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: uma análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SONG, Sang-Hyung. Le rôle de la Cour Penale Internationales pour mettre fin à l'impunité et instaurer l'Etat de Droit. **Chronique ONU**, s.d. Disponível em: <https://www.un.org/fr/chronicle/article/le-role-de-la-cour-penale-internationale-pour-mettre-fin-limpunite-et-instaurer-letat-de-droit>. Acesso em: 28 set. 2022.

STEINER, Sylvia; CERDA, Ania Salinas. Os desafios do princípio da complementaridade. Um balanço dos 10 anos da entrada em vigor do estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 8, p. 212-255, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r33249.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. O tribunal penal internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 9, n. 1, p. 29-39, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/70833>. Acesso em: 27 set. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Estatuto-de-Roma.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The States Parties to the Rome Statute**, s.d. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>. Acesso em: 27 set. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Brasil**. 2003. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties/latin-american-and-caribbean-states/brazil>. Acesso em: 27 set. 2022.

Recebido em: 27/11/2022

Aprovado em: 12/06/2023

